



Parecer n.º 756/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 473/2019 que “Acrescenta o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 2º da Lei n.º 8.411, de 27 de dezembro de 2005 que cria o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/05/2019, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 27/05/2019 (fl. 06), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 473/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero conforme ementa acima, visando promover adequações foi apresentada a Emenda Modificativa n.º 01, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Em justificativa o Autor informa:

“Diante do quadro de calamidade pública na área da saúde que atinge todo o Estado de Mato Grosso, especialmente os municípios menores e menos favorecidos e, diante das prerrogativas que são facultadas aos Parlamentares Estaduais, resolvi apresentar esta proposta com o intuito de melhorar a prestação dos serviços públicos de saúde fazendo uso, para tanto, de parte dos recursos arrecadados pelo Tribunal de Contas com a aplicação de multas. Inicialmente, cabe destacar que as decisões condenatórias do Tribunal de Contas imputam débito ou multa e, embora ambos sejam expressos em pecúnia, possuem natureza distinta. Enquanto o débito representa a responsabilização civil pelo prejuízo causado ao erário (e por isso deve ser recolhido aos cofres do ente lesado), a multa possui natureza de sanção, cabendo sua titularidade ao ente Estatal ao qual o Tribunal se encontra vinculado. Entretanto, atualmente todos os recursos arrecadados com as multas aplicadas aos gestores municipais destinam-se ao Fundo de Reparcelamento do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista na Lei n.º 8.411/2005. Ou seja, são revertidas totalmente ao próprio Tribunal de Contas. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça deixando claro que a titularidade dos créditos decorrentes da aplicação de multas, não pertence ao próprio Tribunal, mas sim, ao ente estatal ao qual a Corte de Contas se encontra vinculada.

[Handwritten signature]



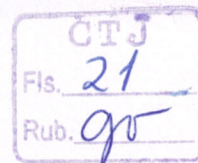
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

Na mesma linha do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça o Governador do Estado de Minas Gerais sancionou a Lei n.º 22.549/2017 que perdoa multas de municípios inadimplentes com o Tribunal de Contas daquele Estado. Ora, se o Estado de Minas Gerais pode, por lei, abrir mão dos recursos provenientes das multas impostas pelo Tribunal de Contas, por que o Estado de Mato Grosso não pode direcionar tais recursos para áreas de interesse público, como é o caso da saúde? No caso, a proposta é direcionar aos municípios apenas parte dos valores levantados com as multas, fato que não causará impacto financeiro negativo a Corte de Contas, posto que o referido Fundo de Reaparelhamento possui outras fontes de recursos listadas no artigo 2º da Lei n.º 8.411/2005, quais sejam: a) as dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais, b) recursos resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, c) recursos provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso, d) as contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados, e) recursos auferidos em razão de aplicações financeiras, f) os valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar, g) alienação de materiais e bens inservíveis, h) garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes e i) quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas. Por todo o exposto, restou demonstrado ser justo que uma parte da arrecadação com multas impostas pela Corte de Contas Estadual venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

(...)"

Após, a dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a Emenda modificativa n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/09/2019

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei tem a finalidade de acrescentar o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005 que cria o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam acrescidos o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 2º da Lei n.º 8.411, de 27 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único. *O percentual de 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, será transferida ao Fundo Estadual de Saúde até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à sua arrecadação.*

I - Os valores repassados ao Fundo Estadual de Saúde serão transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, a todos os municípios que não atingirem o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de 0,7 (sete décimos) de acordo com dados oficiais obtidos junto a Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

II - O repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde visa, exclusivamente, o custeio de ações e serviços públicos de saúde de atenção primária e de média complexidade nos municípios selecionados.”

Pode-se inferir da análise que a proposta visa modificar a destinação dos recursos auferidos com a arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, que era destinado ao Reparcelamento e Modernização do Órgão e passa a ter a destinação de 50% para a área de saúde de municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja menor que 0,7 (sete centésimos).

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71 define o fundo especial como “o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A doutrina conceitua o Fundo Especial como uma afetação de receitas de recursos públicos para determinada finalidade, segundo Heleno Torres, *os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia*¹

¹ Fundos especiais para prestação de serviços públicos e os limites da competência reservada em matéria financeira. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. *Princípios de direito financeira e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 40.



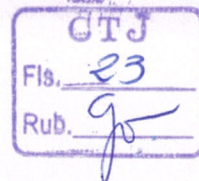
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A alteração proposta acolhe ao fim estabelecido para a instituição de Fundo, que é o atendimento de uma necessidade pública, bem como complemento para a prestação do serviço de saúde, visto que atualmente um dos maiores problemas de nosso estado é a saúde pública.

Ademais, o Fundo não ficará desprovido de receita, posto que possui outras fontes de recursos estabelecidos na Lei, a arrecadação de multa é apenas uma das fontes.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado na justificativa do Parlamentar (fl. 03), possui entendimento de que tais recursos devem ser direcionados a pessoa jurídica que mantém a Corte de Contas, ou seja, o Poder Executivo, tal como é feito no âmbito federal onde os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, vão para o cofre do Poder Executivo, da União.

Embora a proposta direcione os recursos da multa para os municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH é menor que 0,7 (sete décimos) está a se prestigiar os municípios mais carentes, em perfeita consonância com o interesse público primário, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade

Analisando a propositura, observa-se que a mesma não possui reserva de iniciativa, visto que a lei n.º 8.411/2005 que criou o fundo é de iniciativa deste Parlamento. Portanto, podem os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A Emenda Modificativa n.º 01 possui a finalidade de promover adequações, destinando também 50% (cinquenta por cento) da receita auferida com a arrecadação da multa para o Centro de



Apoio e Suporte à Inclusão de Educação Especial os CASIES, a proposta possui pertinência temática e atende aos pressupostos constitucionais, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 473/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, **acatando** a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 473/2019 – Parecer n.º 756/2019	
Reunião da Comissão em 08 / 10 / 2019	
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco	
Relator: Deputado Dr. Eugênio	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 473/2019, de autoria do Deputado Silvio Fávero, acatando a emenda n.º 01.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	